SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122730 - RO (2026/0349223-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ZIQUIEL DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909
		IRINALDO PENA FERREIRA - RO009065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, sendo possível a concessão da ordem de ofício apenas quando detectada ilegalidade flagrante, não constatada no caso.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente os motivos que impediram o conhecimento do pedido, o que obsta, também, o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexiste flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o Tribunal de origem corretamente fundamentou a inviabilidade do pedido de revisão criminal na inexistência de prova nova.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61124993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 74953182-9aec-4e70-bc3c-0ba7cbc7313d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 74953182-9aec-4e70-bc3c-0ba7cbc7313d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122730 - RO (2026/0349223-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ZIQUIEL DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909
		IRINALDO PENA FERREIRA - RO009065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, sendo possível a concessão da ordem de ofício apenas quando detectada ilegalidade flagrante, não constatada no caso.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente os motivos que impediram o conhecimento do pedido, o que obsta, também, o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexiste flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o Tribunal de origem corretamente fundamentou a inviabilidade do pedido de revisão criminal na inexistência de prova nova.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60929115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 47dba301-ddaf-4cd7-9f9d-c8c93d668edc

Trata-se de agravo regimental interposto por ZIQUIEL DIAS DE SOUZA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, não tendo sido constatada flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

A parte recorrente, nas razões do agravo, abordou questões relativas ao mérito da causa, pertinentes à aplicação do direito material, reiterando as alegações formuladas no *habeas corpus*.

Aduz, em síntese, que a decisão impugnada — assim como a decisão do Tribunal local — teria partido de premissa fática equivocada ao sustentar que as provas da revisão criminal não foram submetidas ao contraditório, quando, na verdade, foram objeto de ação de justificação prévia.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fl. 1.134):

> No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".
> Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.
> Por isso, e observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do habeas corpus não se pode conhecer.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60929115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 47dba301-ddaf-4cd7-9f9d-c8c93d668edc

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60929115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 47dba301-ddaf-4cd7-9f9d-c8c93d668edc

No julgamento dos embargos de declaração, **o Tribunal local reconheceu que as provas da revisão criminal criminal foram submetidas ao contraditório**. Manteve-se, porém, a rejeição do pedido revisional **com base no amplo acervo probatório** constante dos autos da ação originária.

Abrindo a divergência, o Desembargador Adolfo Theodoro Naujorks Neto, esclareceu que (fls. 1.017-1.018):

> A sentença em sua fundamentação analisou a prova nos seguintes termos, *verbis*:
>
> > "Com o aumento da criminalidade, em especial, tocantemente a ocorrência de delitos contra o patrimônio alheio, tem sido comum a participação de motorista de aplicativo em empreitadas delituosas, auxiliando os executores diretos nas ofensivas criminosas, levando-os até o alvo (vítima pessoa física ou jurídica), e providenciando a extração dos infratores do local do crime, mediante fuga automotiva, garantindo maior eficiência ao assalto e segurança aos executores, além de dificultar a prisão dos criminosos. Não obstante, quando presos, esses motoristas alegam que foram sequestrados ou que desconheciam a intenção criminosa de seus "passageiros", no intuito de absterem-se responsabilidade pela ocorrência da infração penal. Todavia, quando verificadas as suas condutas destes dentro do episódio criminoso, percebe-se o conluio deles para com os executores, tal como ocorreu neste caso, de acordo com o que fora acima salientado. Ademais, numa das filmagens constantes na mídia de fl. 64, mostra a seguinte dinâmica: Elizeu invade a residência da vítima, entrando pelo portão da frente. Alguns segundos depois, Lucas aparece também entrando na casa de João Carlos e logo em seguida, é possível ver uma luz refletindo na rua, anunciando a chegada do veículo de Ziquiel, que passa em frente ao local do crime, enquanto Elizeu e Lucas executam o delito. Neste momento, não é crível que Ziquiel, se fosse verdade a sua versão do fato, não tenha percebido o cenário criminoso no qual estava inserido, dada ação empregada pelos corréus, totalmente distante da escusa prestada em Juízo (de que os acusados Ezequiel e Lucas receberiam valores do patrão deles). Além do mais, Ziquiel esteve a todo momento na companhia dos demais envolvidos, participando diretamente das ações por eles empregadas, inclusive de monitoramento do local onde ocorreria, mais tarde, a incursão criminosa. Isto significa dizer que o acusado, se não quisesse, não teria se envolvido no crime em questão. Ele poderia ter se negado a prestar o auxílio para o qual foi contratado; poderia ter noticiado o crime à Polícia assim que o percebeu, ou até mesmo fugido do local, deixando seus comparsas, sem contribuir para o ilícito, dentre outras possibilidades, e auxiliado os criminosos. Definitivamente, Ziquiel, ao contrário do quer fazer crer a Defesa, concorreu

Documento eletrônico VDA60929115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 47dba301-ddaf-4cd7-9f9d-c8c93d668edc

> diretamente para o crime a ele imputado, devendo essa tese ser rejeitada."
>
> Em segundo grau, quando da apelação a prova foi examinada e a sentença confirmada.
>
> [...]

Ao acompanhar a divergência, o Desembargador Osny Claro de Oliveira assim consignou (fl. 1.022-1.023):

> Todavia, a pretensão revisional não merece acolhimento.
>
> Isso porque a condenação não se apoiou em prova isolada, mas em robusto conjunto probatório harmônico e convergente, cuja consistência foi devidamente reconhecida tanto na sentença quanto no acórdão impugnado.
>
> Com efeito, a palavra da vítima, colhida sob o crivo do contraditório, mostrou-se firme, coerente e detalhada, destacando-se o seguinte trecho:
>
> > "Por volta das 19h30, ouvi alguém batendo no portão [...] quando abri a porta de entrada deparei-me com os acusados Elizeu e Lucas [...] ambos ostentavam armas de fogo [...] passaram a me xingar [...] me agrediram com coronhadas e me amarraram com fios, sendo jogado em um dos cômodos da residência [...] enquanto isso, Ziquiel lhes aguardava no carro."
>
> A narrativa evidencia não apenas a dinâmica do roubo, mas também a atuação coordenada dos agentes, inclusive com a clara divisão de tarefas, cabendo ao revisionando a função de suporte logístico.
>
> Tal versão encontra pleno respaldo nos depoimentos dos policiais militares, especialmente Vilmar, que consignou:
>
> > "O veículo começou a ziguezaguear na pista até que um dos pneus estourou [...] os acusados desceram efetuando disparos de arma de fogo [...] enquanto Ziquiel ficou no carro alegando que tinha sido sequestrado [...] posteriormente foi visto cochichando com os demais para que negassem conhecê-lo."
> >
> > o mesmo sentido, a testemunha Felipe confirmou a perseguição, a fuga dos corréus e a posterior captura destes na posse de bens da vítima, circunstância que reforça a materialidade e a autoria delitiva.
>
> Ademais, restou evidenciado que o revisionando apresentou versões contraditórias ao longo da persecução penal, ora alegando desconhecimento, ora afirmando situação de coação, o que, conforme bem destacado na sentença, revela tentativa de construção de narrativa defensiva dissociada da realidade dos fatos.
>
> Outro ponto relevante consiste nos registros de câmeras de segurança, que demonstram a presença do revisionando nas imediações da residência da vítima antes do crime, em companhia de corréu, em clara atividade de monitoramento do local, o que afasta, de forma categórica, a alegação de participação inocente.
>
> Nesse contexto, correta a conclusão do Juízo de origem ao afirmar que:

Documento eletrônico VDA60929115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 47dba301-ddaf-4cd7-9f9d-c8c93d668edc

> “Não é crível que Ziquiel, se fosse verdade a sua versão, não tenha percebido o cenário criminoso [...] esteve a todo momento na companhia dos demais envolvidos [...] participando diretamente das ações, inclusive de monitoramento do local.”

A condenação encontra-se, pois, alicerçada, em diversos elementos de prova, de modo que a prova produzida em justificação mostrou-se incapaz de alterar o resultado da ação condenatória, nada havendo a ser reparado no indeferimento do pleito revisional.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60929115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 47dba301-ddaf-4cd7-9f9d-c8c93d668edc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.730 / RO

Número Registro: 2026/0349223-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00049895120198220501 08125425720258220000 08136592020248220000 49895120198220501 70617911920248220001 812542572025822000 813659202024822000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IRINALDO PENA FERREIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909
	IRINALDO PENA FERREIRA - RO009065
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: ZIQUIEL DIAS DE SOUZA
CORRÉU	: ELIZEU ALVES VIANA
CORRÉU	: LUCAS BEZERRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ZIQUIEL DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909
	IRINALDO PENA FERREIRA - RO009065
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA61121596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: ce3681cf-d6b9-4d68-a132-79d5a7e7a461

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: ce3681cf-d6b9-4d68-a132-79d5a7e7a461